



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720351/2017-57
ACÓRDÃO	2401-012.693 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal não foi feito regularmente em razão da ausência de notificação do contribuinte como expressamente determinado na Resolução, resta configurada a nulidade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa anulando o Acórdão nº 08-46.884 da DRJ e encaminhando os autos à Unidade de origem para as providências listadas nesta decisão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 2396/2415 e respectivo como Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 2443/2468, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar. Sobre o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, foi lançada Multa de Ofício, com juros de mora calculados até 08/2017.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, fls.2417/2442 (Termo de Verificação de Infração), 2396/2415 (Auto de Infração), o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2012, 2013, 2014, 2015, anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, caracterizada por:

1)Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme relatório fiscal em anexo.

2)Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O enquadramento legal consta do auto de infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 22/08/2017 fl. 2473.

Em 21/09/2017, o sujeito passivo apresenta a impugnação às fls. 2486/ 2521, instruída com os documentos das fls. 2495/258.

Em 19/02/2018, o julgamento foi convertido em diligência, RES 08 003.211, de fls. 2.572 a 2.600 a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. elaboração de Planilha Demonstrativa dos Valores Considerados como Dispendios, concernentes a movimentação bancária;
2. verificar os depósitos efetuados nas contas-correntes a fim de identificar os valores creditados pela empresa da qual o contribuinte é sócio. Analisar referidos créditos, à luz da legislação tributária, levando em consideração que referida

empresa teve o lucro arbitrado, de ofício, nos seguintes períodos: 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013, 12/2013, 03/2014, 06/2014, 09/2014 e 12/2014;

3. elaborar planilha demonstrativa, com valores individualizados por dia, mês e ano, dos créditos em conta corrente, cuja origem deve ser comprovada pelo contribuinte e seu cônjuge, devendo constar o motivo de exclusão dos créditos que não serão objeto de análise (Lei nº 9.430/96, art. 42, §3º, II);

4. proceder a exclusão de créditos em contas-correntes entre os co-titulares (cônjuges), bem como créditos de origem não comprovada que constaram como dispêndios no demonstrativo da variação patrimonial (fluxo financeiro).

Em atendimento ao solicitado, foi elaborado Relatório Fiscal TDPF nº 09.1.01.00-2015-001007-8, de fls. 2.609 às fls. 2.612, no qual a autoridade lançadora presta os seguintes esclarecimentos:

No que diz respeito ao item 1.1, informo que os dados foram dispostos nas planilhas "Relação de Débitos em Conta Corrente — Banco Bradesco", "Relação de Débitos em Conta Corrente — Banco Santander" e "Relação de Débitos em Conta Corrente — Banco HSBC";

Com relação ao item 1.2, informo que as informações foram colocadas na planilha "Distribuição de Lucros PF&PJ Soluções Tecnológicas";

Para o item 1.3, foram juntadas as planilhas "Relação de Créditos em Conta Corrente — Banco Bradesco", "Relação de Créditos em Conta Corrente — Banco Santander" e "Relação de Créditos em Conta Corrente — Banco HSBC".

No tocante ao item 1.4, informo que na elaboração do auto de infração, as transferências à crédito entre cônjuges não foram consideradas para efeito de apuração da variação patrimonial a descoberto. De qualquer forma, nas planilhas que demonstram os créditos em conta corrente, há uma coluna com a indicação a natureza do depósito efetuado.

Todas as planilhas citadas foram juntadas a este relatório.

Tendo sido cientificado do resultado da diligência o contribuinte, a seu turno, se pronunciou.

Novamente, em função dos argumentos apresentados pelo impugnante e diante da falta de elementos para dirimir as questões suscitadas pela defesa, em 20/11/2018, o julgamento foi convertido em diligência, mediante Resolução nº 08-003.253, de fls. 2.725/2.756 com as seguintes solicitações:

"Com base nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevalece no processo administrativo tributário o princípio de que as partes devem dar os fatos ao julgador para que ele possa exercer sua função de dizer qual o direito aplicável ao caso concreto. É o que se procede em seguida.

Diante da incerteza sobre o mérito da existência ou não do crédito pleiteado pela requerente, urge que a Unidade de Origem se manifeste nos autos, na forma do artigo 10, § 1º, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho 2011.

Diante do exposto, necessário se faz converter o julgamento em diligência, vez que a Resolução do dia 19/02/2018 é insuficiente para dirimir a querela, a fim de que a autoridade lançadora providencie o que se segue:

1. Elaborar Planilha Demonstrativa dos valores considerados como dispêndios (conta bancos) no Fluxo de Caixa, de modo que reste claro quais os valores a débitos que compõe referida conta.
2. Demonstrar de forma clara e inequívoca que os dispêndios não foram considerados em duplicidade e triplicidade, conforme argumenta a defesa (ver planilha elaborada pela defesa às fls. 2655/2659).

Em 28/02/2019, foi emitido no Relatório Fiscal (TDPF nº 09.1.01.00 2015-01007-8), de fls. 2.758/2764.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar, no caso concreto, a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês e devidamente comprovadas.

Deve compor o fluxo financeiro toda movimentação financeira constante das contas correntes bancárias, relativamente aos créditos e débitos para os quais se comprou a origem ou a destinação.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº

70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de documentação inábil e inidônea com a finalidade de simular negócios jurídicos e omitir informações na DIRPF.

MULTA AGRAVADA A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentação de esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2020 (fls. 2893), o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2020 (fls. 2895), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação alegando em síntese que:

- 1) que os créditos tributários referentes ao ano-calendário de 2011 estão decadentes, pois o prazo para lançamento expirou em 01/01/2017, enquanto o auto de infração foi lavrado apenas em agosto de 2017.
- 2) Que o procedimento fiscal seria nulo porque a Receita apurou o acréscimo patrimonial da contribuinte em conjunto com o do cônjuge, apesar de ambos apresentarem declarações de IR separadas, além de utilizar documentos não anexados ao processo e deixar de individualizar as movimentações bancárias consideradas, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa.
- 3) No mérito, a defesa afirma que o demonstrativo de fluxo de caixa contém diversos erros, como a exclusão de receitas (especialmente depósitos em dinheiro), a inclusão de despesas sem comprovação, equívocos na contabilização da aquisição e construção de imóveis e a utilização de notas fiscais do SPED sem respaldo legal, resultando em um cálculo incorreto do acréscimo patrimonial.
- 4) Quanto aos depósitos bancários, argumenta que muitos correspondem a transferências entre contas da própria contribuinte ou entre os cônjuges, gerando dupla tributação, enquanto outros têm origem na distribuição de lucros

da empresa PF&PJ Soluções Tecnológicas Ltda., razão pela qual não poderiam ser tratados como rendimentos omitidos.

- 5) Por fim, a defesa requer o cancelamento integral do auto de infração ou, subsidiariamente, sua revisão, com recálculo dos valores exigidos. Também pede a exclusão da multa qualificada, por ausência de comprovação de dolo, e do agravamento da multa, pois a contribuinte não conseguiu atender plenamente às intimações em razão da apreensão de seus documentos pelo Ministério Público.

Acresceu a seu recurso a preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão do cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o contribuinte não foi cientificado da Resolução 08.003.253 e do Relatório Fiscal de fls. 2.758/2764, em que pese determinação expressa constante da referida Resolução.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

2) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares

Em sede de preliminar, a recorrente alegou o cerceamento de seu direito de defesa uma vez que não teria sido cientificado da Resolução 08.003.253 e do Relatório Fiscal de fls. 2.758/2764, em que pese determinação expressa constante da referida Resolução.

Na referida Resolução às fls. 2.756 constou expressamente que:

Ressalta-se que o contribuinte deve ser notificado da presente Resolução, bem como do Relatório a ser confeccionado pela Autoridade Lançadora, com reabertura de prazo para manifestação.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha sido regularmente cientificado da Resolução, tampouco de que, após a elaboração do Relatório pela Autoridade Lançadora, tenha sido intimado para dele tomar conhecimento e exercer o contraditório, mediante a reabertura do prazo para manifestação, conforme expressamente determinado.

No Relatório Fiscal restou consignada a seguinte justificativa para a não intimação do contribuinte:

No que diz respeito ao item 1., informa-se que já houve a prestação da informação na diligência relativa à Resolução 08-003.211 – 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 2.572 a 2.600), conforme disposto às folhas 2.613 a 2.656 e 2.691 a 2.716. O ato foi devidamente comunicado ao contribuinte.

(...)

Assim, encerra-se a presente diligência, não sendo necessária a comunicação ao contribuinte tendo em vista que as informações aqui coligidas, já, são de seu conhecimento.

Ocorre, que na Resolução contou expressamente:

Diante do exposto, necessário se faz converter o julgamento em diligência, **vez que a Resolução do dia 19/02/2018 é insuficiente para dirimir a querela (grifo nosso)**, a fim de que a autoridade lançadora providencie o que se segue:

1. Elaborar Planilha Demonstrativa dos valores considerados como dispêndios (conta bancos) no Fluxo de Caixa, de modo que reste claro quais os valores a débitos que compõe referida conta.
2. Demonstrar de forma clara e inequívoca que os dispêndios não foram considerados em duplicidade e triplicidade, conforme argumenta a defesa (ver planilha elaborada pela defesa às fls. 2655/2659).

A decisão recorrida não tratou expressamente da resolução e nem da resposta da fiscalização, entretanto, afirmou que:

A defesa alega que a fiscalização deixou de observar uma série de cuidados quanto à apreciação dos dispêndios na elaboração do demonstrativo mensal fluxo de caixa, situação que, supostamente, resultou na consideração de dispêndios não comprovados.

Ao analisarmos o procedimento, verificamos que tal assertiva não corresponde a realidade dos fatos. Consta Termo de Verificação Fiscal, fls. 2423/2432, relação pormenorizada das aplicações de recursos que foram consideradas como dispêndios.

Mais, a defesa tem que informar os pontos divergentes de forma que o julgador possa analisar seus argumentos em contrapartida aos valores lançados.

Em outras palavras, desacompanhadas das devidas comprovações, meros argumentos ensejam a aplicação do aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A decisão de piso entendeu, conforme trecho acima, que o contribuinte teria apenas alegado sem demonstrar a ocorrência de dispêndios não comprovados.

Entretanto, após a resposta à da fiscalização à determinação de que fosse elaborado relatório desses dispêndios o contribuinte não teve nova oportunidade de se manifestar e fazer essa prova.

Assim, a inobservância das determinações de vista e abertura de prazo para manifestação configura vício procedimental apto a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ciência dos atos processuais e a oportunidade de manifestação constituem pressupostos essenciais de validade do processo administrativo, não podendo ser suprimidos quando expressamente determinados em decisão anterior.

Dessa forma, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados após a Resolução, inclusive do acórdão proferido sem a observância das determinações nela contidas.

Diante do acima exposto, devem os autos retornar à Autoridade Lançadora para que ela:

- 1) promova a regular notificação do contribuinte acerca da Resolução;
- 2) cientifique o contribuinte do Relatório elaborado em seu cumprimento; e reabra o prazo para manifestação, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 3) Cumpridas essas providências, os autos deverão prosseguir em seu regular processamento, com novo julgamento da matéria, observadas as manifestações eventualmente apresentadas pelo contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário e acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa anulando o Acórdão nº 08-46.884 da DRJ e encaminhando os autos à Unidade de origem para as providências listadas nesta decisão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2401-012.693 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720351/2017-57

DOCUMENTO VALIDADO